



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.220-D, DE 2015 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 156/2015

Ofício nº 1.472/2015 - SF

Estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. CLARISSA GAROTINHO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos de até 6 (seis) meses de idade durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União.

Art. 2º É assegurado à mãe o direito de amamentar seus filhos de até 6 (seis) meses de idade durante a realização de provas ou de etapas avaliatórias em concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União, mediante prévia solicitação à instituição organizadora.

§ 1º Terá o direito previsto no **caput** a mãe cujo filho tiver até 6 (seis) meses de idade no dia da realização de prova ou de etapa avaliatória de concurso público.

§ 2º A prova da idade será feita mediante declaração no ato de inscrição para o concurso e apresentação da respectiva certidão de nascimento durante sua realização.

Art. 3º Deferida a solicitação de que trata o art. 2º, a mãe deverá, no dia da prova ou da etapa avaliatória, indicar uma pessoa acompanhante que será a responsável pela guarda da criança durante o período necessário.

Parágrafo único. A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões e ficará com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

Art. 4º A mãe terá o direito de proceder à amamentação a cada intervalo de 2 (duas) horas, por até 30 (trinta) minutos, por filho.

§ 1º Durante o período de amamentação, a mãe será acompanhada por fiscal.

§ 2º O tempo despendido na amamentação será compensado durante a realização da prova, em igual período.

Art. 5º O direito previsto nesta Lei deverá ser expresso no edital do concurso, estabelecendo-se prazo para que a mãe manifeste seu interesse em exercê-lo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 6 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.220, de 2015, do Senado Federal, objetiva dispor sobre o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União.

Estabelece, portanto, que as mães terão o direito de amamentar os filhos de até seis meses de idade no decorrer das provas mediante solicitação prévia à instituição organizadora do concurso e declaração da idade da criança no ato da

inscrição, que será comprovada com a apresentação da certidão de nascimento no momento do exame.

É previsto, ainda, que a mãe indique, no dia da prova, um acompanhante, o qual será o responsável pela guarda da criança por todo o período de realização do evento, durante o qual a mãe poderá amamentar, acompanhada por fiscal, a cada intervalo de duas horas, por até trinta minutos cada filho, sendo o tempo correspondente acrescido no tempo disponível para a realização da prova.

Além disso, a proposição dispõe que do edital do concurso deverá constar o direito à amamentação, assim como o prazo para que a mãe se manifeste sobre seu interesse em exercê-lo.

Analisado anteriormente na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, o PL 3.220/15 foi integralmente e unanimemente aprovado.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Compete agora a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como defendido pelo ilustre autor do Projeto de Lei 3.220, de 2015, no Senado Federal, ele tem dois objetivos precípuos: favorecer a participação da mulher nos concursos públicos e proteger a correta alimentação de bebês recém-nascidos, com até seis meses de idade.

Assim, nos termos propostos, a mãe deverá manifestar, no momento da inscrição, seu interesse em amamentar o filho durante a realização das provas do concurso público, bem como comprovar a idade da criança com a certidão de nascimento. Ademais, é dever da mãe levar acompanhante para o dia da realização da prova, que ficará responsável pela criança.

Não há sequer o que se questionar quanto ao mérito da presente proposição, dado o conhecimento hoje corrente da importância do aleitamento materno, tanto para o bebê quanto para a mãe.

Para a criança, o leite materno fortalece a imunidade; dá segurança e tranquilidade; tem características bioquímicas já conhecidas pelo organismo da criança, evitando o surgimento de alergias; ajuda no desenvolvimento devido ao esforço para mamar; reduz as cólicas; combate a anemia; impulsiona o desenvolvimento cognitivo; e desenvolve a arcada dentária, entre tantos outros benefícios já estudados e comprovados.

Já para a mãe o aleitamento reduz o estresse devido ao contato com o filho, que fortalece o vínculo; diminui os riscos de desenvolver doenças como anemia, osteoporose, doenças cardíacas, depressão e câncer de mama e de ovário; eleva a autoestima; e facilita o retorno ao peso anterior à gestação.

É totalmente meritória, portanto, a proposição sob análise, motivo pelo qual nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 3.220, de 2015.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.220/2015, nos termos do parecer da relatora, Deputada Conceição Sampaio.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Shéridan - Presidente, Laura Carneiro, Raquel Muniz e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Conceição Sampaio, Keiko Ota, Luana Costa, Maria Helena, Yeda Crusius, Benedita da Silva, Diego Garcia, Josi Nunes e Rosangela Gomes.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputada SHÉRIDAN
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.220, de 2015, oriundo do Senado Federal, visa estabelecer o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União.

Para tanto determina que as mães terão o referido direito em relação aos filhos de até seis meses de idade mediante solicitação prévia à instituição organizadora do concurso e declaração da idade da criança no ato da inscrição, que será comprovada com a apresentação da certidão de nascimento no momento da prova.

A mãe deverá ainda, no dia da prova, indicar o acompanhante que ficará responsável pela guarda da criança por todo o período de realização do evento, durante o qual a mãe poderá amamentar, acompanhada por fiscal, a cada intervalo de duas horas, por até trinta minutos cada filho, sendo o tempo correspondente acrescido no tempo disponível para a realização da prova.

Por fim, a proposição dispõe que o edital do concurso deverá expressar o direito à amamentação e definir prazo para que a mãe se manifeste sobre seu interesse em exercê-lo.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não podemos pensar em atitude mais nobre de uma mãe para com seu filho que o ato de amamentar, de nutrir e ao mesmo tempo dar atenção e afeto à criança que, conforme já comprovado, terá mais defesas em seu organismo e se desenvolverá com mais saúde, tanto física, pela proteção e nutrição adequadas, quanto psíquica, pelo constante contato e cuidado materno.

A importância da amamentação tem sido debatida nos meios médicos há anos e também sido objeto de políticas públicas de saúde que envolvem desde a criação de bancos de leite materno até campanhas de incentivo à amamentação.

Desta forma, nada mais justo que a administração pública federal, autora dessas políticas, incentivar e facilitar, para as mães, o ato da amamentação durante a realização de concursos públicos, como mais uma forma de demonstrar sua importância.

Além disso, do ponto de vista das políticas de igualdade para as mulheres, é também justo que se conceda tal direito, tendo em vista que a mulher, da qual a criança depende para sua adequada nutrição no período de amamentação, não terá condições idênticas de competição nos concursos públicos se não puder amamentar seu filho durante os longos períodos de realização das provas.

Assim sendo, ante todo o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 3.220, de 2015.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.220/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Ademir Camilo, Fábio Sousa, Jovair Arantes, Lelo Coimbra, Valmir Prascidelli e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob comento garante às mães o direito de amamentar filhos de até seis meses de idade durante provas ou etapas de concursos públicos da administração pública direta e indireta, desde que solicitado antecipadamente. A certidão de nascimento comprovará a idade da criança. No dia da prova, pessoa indicada pela mãe acompanhará a criança e permanecerá com ela em sala reservada. A amamentação será permitida por períodos de até trinta minutos por filho, em intervalos de duas horas, quando um fiscal acompanhará a mãe. O tempo será

compensado integralmente para a realização da prova. Por fim, determina que o edital do concurso deve mencionar o direito e conceder prazo para a solicitação.

A proposta foi aprovada pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Trabalho, Administração e Serviço Público. Será encaminhada a seguir para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas em nossa Comissão no prazo concedido.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta do Senado Federal efetivamente põe fim a uma dificuldade constante em concursos públicos: assegurar a amamentação no período de prova. Além disso, permite que o tempo despendido seja descontado da duração da prova. Traz, portanto, benefícios inquestionáveis para a mãe e para os filhos, pois contempla os casos em que houver mais de uma criança.

Assim, a proposta encerra a disparidade possível de orientações nos mais diversos editais para seleção para cargos da administração pública direta ou indireta e não deixa nenhuma margem para questionamentos.

Do ponto de vista da saúde, é inquestionável a importância do leite materno para o pleno desenvolvimento da criança em inúmeros aspectos, como bem salientaram as duas Comissões anteriores. Até os seis meses de idade o leite materno deve ser oferecido por livre demanda e é o alimento exclusivo do bebê. Para nós, possibilitar que a amamentação seja mantida nesse mesmo ritmo, sem interrupção de nenhuma espécie, é extremamente importante.

Temos a convicção de que a medida eliminará eventuais dúvidas sobre os moldes em que deve se dar a permissão e certamente trará benefícios para a mãe e o lactente. Manifestamos, dessa forma, o voto pela aprovação do Projeto de Lei 3.220, de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.220/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Miguel Lombardi - Vice-Presidente, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antônio Jácome, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Padre João, Paulo Foletto, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Flávia Morais, Francisco Floriano, Heitor Schuch, Lucas Vergilio, Paulo Azi, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.220, de 2015, oriundo do Senado Federal, tem o objetivo de garantir às mães o direito de amamentar seus filhos de até 6 (seis) meses de idade durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União.

Para fazer jus ao benefício, a criança deve ter até seis meses de idade no dia da realização de prova ou de etapa avaliatória de concurso público. A comprovação da idade será feita por meio da certidão de nascimento.

No dia da avaliação, a mãe deverá indicar uma pessoa acompanhante que será a responsável pela guarda da criança durante o período necessário. A mãe poderá amamentar cada filho pelo período de 30 minutos a cada duas horas. O tempo utilizado na amamentação será compensado durante a realização da prova, em igual período. Durante todo período de amamentação, a mãe será acompanhada por fiscal.

O edital do concurso definirá prazo para que a mãe manifeste o desejo de exercer seu direito.

A proposição foi aprovada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Seguridade Social e Família.

O projeto tramita sob regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do projeto de lei sob exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 24, XII, e XV, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Como ressaltado no parecer que tratou da matéria no Senado Federal: “É comum fulminar proposições semelhantes à ora analisada por vício de iniciativa, fundamentado na competência privativa da Presidência da República para apresentar proposições que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos da União. Não obstante, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apontada na justificação da matéria, observamos que a proposição dispõe sobre momento anterior ao ingresso na carreira pública, quando a mãe é candidata ao cargo, e não servidora. Não há, nesse caso, vício de iniciativa”.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que a proposição em exame, ao garantir à mulher lactante o direito à prestação de concurso público de maneira isonômica e às crianças o direito à correta alimentação, respeita os dispositivos constitucionais, em especial o disposto no art. 227 da Carta que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a alimentação de menores. A proposta respeita o direito de amamentação sem se descuidar da segurança da realização de concurso público.

Com relação à juridicidade, estão atendidos os requisitos de novidade, generalidade e coercibilidade da norma. Além disso, a matéria respeita os princípios gerais do direito que compõem o nosso sistema jurídico.

As regras regimentais desta Casa quanto ao processo legislativo foram atendidas, bem como os preceitos de técnica legislativa e redação, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa

técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.220, de 2015.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.220/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júnior Mano, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Sergio Toledo, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Guilherme Derrite, Gurgel, José Medeiros, Júnior Bozzella, Luiz Carlos, Osires Damaso, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior, Sergio Vidigal, Sóstenes Cavalcante e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO